



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO Nº 009/2012/SENF/SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA ADJUNTA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Johara de Oliveira Barbosa Muniz Nogueira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2012 – SENF/SEFAZ, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.E. do dia 13 de fevereiro de 2012, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, inscrita no CNPJ Nº 15.593.959/0001-55, com sede na Rua G, Quadra 32, n. 23, Residencial Athaide Monteiro, na cidade de Várzea Grande/MT analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 07 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, deu-se abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **contratação de empresa para fornecimento e instalação de 36 (trinta e seis) baterias estacionárias seladas, inclusive serviços de remoção de 36 baterias PWHR12390W 12V existentes e manutenção corretiva de 01 NO BREAK de 120 KVA, situado na sede da SEFAZ/MT, conforme especificações descritas no Anexo I deste Edital.**

Participaram do certame as empresas: **MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e **CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME.**

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços.

Lançadas e apuradas as propostas, foram **classificadas** as duas empresas presentes, **MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com proposta de preços no valor de R\$ 31.684,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) e **CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME** com proposta de preços no valor de R\$ 68.321,00 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais), sendo que depois de realizadas rodadas de lances, os valores finais apresentados foram:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1º classificada: **MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, último lance ofertado no valor de **R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais)**.

2º classificada: **CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME**, não apresentou lance, se mantendo com sua proposta original no valor de **R\$ 68.321,00 (sessenta e oito mil e trezentos e vinte e um reais)**.

A Sra. Pregoeira decidiu realizar negociação com a empresa classificada em 1º colocada - **MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, que ofertou mais um lance chegando ao valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Sendo assim a Senhora Pregoeira deu prosseguimento à sessão procedendo à **abertura do envelope de documentos de Habilitação da empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** autora do menor lance.

No entanto, ao analisar os documentos de Habilitação, **a Pregoeira decidiu pela inabilitação da licitante MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** por não ter cumprido o item 8.6.2. do Edital, uma vez que apresentou declaração emitida por distribuidor e não por fabricante do produto ofertado, conforme exigido no edital.

A inabilitação da empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ocorreu com a concordância da área técnica (Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário), representada pela servidora Layse de Sousa Pereira, que manifestou que o documento apresentado pela licitante não dava segurança para a aquisição.

Dessa forma, **foi dado prosseguimento à abertura do envelope de documentos de Habilitação da empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME**, única proponente além da empresa inabilitada, portanto, autora do segundo menor lance, ofertado no valor de R\$ 68.321,00 (sessenta e oito mil e trezentos e vinte e um reais).

Ocorre que, ao analisar os documentos de Habilitação, **a Pregoeira decidiu pela inabilitação da licitante CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME por não ter cumprido o item 8.5.1.1. do**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovou que a licitante já executou serviços compatíveis com o objeto da licitação e, oportunizada a diligência, a licitante declarou que as baterias fornecidas mencionadas no atestado de capacidade técnica apresentado eram de veículos automotores.

Tendo em vista que todos os licitantes presentes foram inabilitados e, ante o disposto no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, **a Sra. Pregoeira agendou nova sessão para o dia 19/12/2012 as 14:00 horas, para que os licitantes apresentassem nova documentação de habilitação. Os licitantes saíram intimados.**

A reabertura da sessão, na data de 19.12.2012 as 14:00 horas, ocorreu conforme o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

Presentes a Sra. Pregoeira, Equipe de Apoio e Área Técnica (Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário – GOPI), representada pelo servidor Milton José de Siqueira.

A licitante **MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** foi habilitada.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, para o que o representante da empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente: descumprimento do item 7.4 e anexos I e II do Edital, não tendo sido observadas as especificações técnicas do objeto; para o que a Pregoeira informou o prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, bem como informou ao representante da empresa habilitada, MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA sobre o prazo para apresentar as contra-razões de recurso.

Os memoriais com as razões do recurso da empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME aportaram na Gerência de Processos de Aquisições – GPAQ, desta SEFAZ, no dia 21 de dezembro de 2012, enquanto que, as contra-razões de recurso da empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, foram protocolizadas no dia 02 de janeiro de 2013.

Em síntese, é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. DOS MEMORIAIS

2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO DA CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME

A Recorrente alega que, após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada e vencedora a empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ao arrepio das normas editalícias.

Afirma que, a licitante MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta de preço em desacordo com o subitem 7.4. do item 7. do Edital, o qual determina que "para elaboração da proposta de preços, o licitante deverá observar o modelo constante no Anexo II, devendo atender a todas as exigências e especificações dos serviços contidas no Anexo I deste Edital".

A Recorrente menciona, ainda, o art. 41 da Lei 8.666/93 quanto à vinculação da Administração ao Edital, discorrendo mais adiante sobre o subitem 7.11 do item 7. do Edital, o qual afirma que "as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo Pregoeiro (a)." Além disso, anexa e-mail e catálogos, alegando que "a própria fabricante do objeto ofertado pela empresa vencedora diz claramente que esse objeto não tem as mesmas características técnicas especificadas no Anexo I."

Por fim, a Recorrente requer o provimento do recurso apresentado para que seja desclassificada a proposta da empresa vencedora MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, que a mesma seja ainda declarada inabilitada para prosseguir no pleito, e que seja classificada a empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME.

2.2. DAS CONTRA- RAZÕES DO RECURSO

Em sede de contra-razões a Recorrida contesta o Recurso interposto pela empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, e para tanto, rebate as alegações da Recorrente, afirmando que "atendemos todas as exigências contidas no Edital e seus anexos, naturalmente com produto Similar ao existente, o qual atende ao solicitado conforme Manual Técnico em anexo da Bateria Moura modelo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CLEAN MANO as quais são fabricadas dentro das Normas da ABNT tendo os certificados ISSO 9001 e 14001 no qual poderá ser constatado que a Bateria por nos ofertada atende plenamente ao solicitado no Edital”.

A Recorrida contesta, ainda, as provas apresentadas pela Recorrente, afirmando que “a mesma cita a Bateria 12 MF 30 de fabricação Moura como referência e a que orçamos e que atende as exigências do Edital é a 12 MF 105, conforme Manual Técnico que segue anexo para análise”.

A Recorrida anexou Manual Técnico da Bateria Moura.

Por fim, a Recorrida requer pronunciamento favorável a sua permanência e adjudicação das Baterias.

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

3.1. DO DIREITO DE PROCEDER A DILIGÊNCIAS

O **item 3.** do Edital n. 009/2012/SENF/SEFAZ discorre sobre “**Condições para Participação**” e o seu subitem **3.8.** assegura que “**o licitante responderá, sob as penas de lei, pela fiel observância das condições de participação estabelecidas nestas cláusulas, reservando-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL o direito de proceder diligências**”.

Pois bem, **com base nas razões e contra-razões apresentadas e nos documentos anexados pelas empresas**, visando julgar de forma objetiva e isonômica o presente recurso,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

bem como com intuito de elucidar fatos pertinentes sobre as questões técnicas que envolvem o objeto ofertado na proposta de preços pela empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, a Comissão de Licitação solicitou parecer técnico conclusivo a área técnica, Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário – GOPI.

A área demandante elaborou o **Parecer Técnico n. 001/2013**, doc. anexo aos autos, comparando as especificações técnicas exigidas no certame e as da bateria Moura, modelo CLEAN – 12MF105, ofertada pela empresa MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Transcrevemos a Conclusão:

*“De acordo com as especificações verificadas, **a bateria MOURA não atende parte das características solicitadas do edital**, principalmente referente aos itens:
Item (b) referente a **bateria ser selada, (a documentação informa que possuem válvula nano)**
Item (m) referente ao **material retardante a chamas (não mencionado na documentação) e que tem um impacto no quesito segurança.**
Portanto concluímos que não atende ao edital n. 009/2012/SENF/SEFAZ”.*
(grifamos e negritamos)

3.2. DA INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Com base na ocorrência acima exposta, torna-se é importante observar, os itens 7.4. e 7.11. do Edital, muito bem lembrados pela própria recorrida MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em suas contra-razões, cujo qual chamou-nos a atenção para a eminente necessidade da Administração, neste caso, rever seus atos, acatando a argumentação da recorrente CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, no que tange a desclassificação da empresa MAQUIPEÇAS, senão vejamos:

*7.4. Para elaboração da proposta de preços, o licitante deverá observar o modelo constante no Anexo II, **devendo atender a todas as exigências e***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

especificações dos serviços contidas no Anexo I deste Edital: (grifamos e negritamos)

7.11. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, **serão consideradas desclassificadas pelo Pregoeiro (a);** (grifamos e negritamos)

Desta forma, em detrimento dos aludidos itens, a decisão da Sra. Pregoeira em classificar a proposta da recorrida MAQUIPEÇAS naquele momento, contrariou regras do Edital a qual está vinculada, e desta forma esta decisão merece ser reformada.

Ora, neste caso, se a administração não rever seus atos, poderá ensejar a nítida afronta as principais regras de licitação causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade ao certame em comento.

Conclui-se então por conseqüência que, se a decisão da Sra. Pregoeira for mantida, neste caso, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa recorrida MAQUIPEÇAS, ofertou objeto a ser contratado (Bateria) com especificações técnicas contrárias àquelas exigidas pelo edital.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa MAQUIPEÇAS, pois restou comprovado, após minuciosa análise de área técnica especializada, que o item ofertado na proposta apresentada pela Recorrida não atende a todos os requisitos técnicos exigidos no edital.

Neste sentido, vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche as condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

A corroborar com tal entendimento, calha aqui, fazer alusão ao princípio da isonomia, norteador de toda a ciência do Direito.

Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243)

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: (In. Direito Administrativo, 11^a Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais".

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, in verbis:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios".

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)". (Antônio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34.)

Neste itinerário, seguindo os princípios do Direito Administrativo e da legislação vigente, os Tribunais também firmaram entendimento no sentido da obrigatoriedade dos órgãos licitantes de observarem estritamente os termos do edital em seus julgamentos, de acordo com a decisão abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I – Na licitação impõe-se à desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame. (...)". (STJ. Corte Especial. MS 4222-DF, DJ 18.12.95, p. 44453).

Portanto, em observância ao fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a administração aos seus termos, bem como no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, e por fim no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

coletivo como fim maior a ser alcançado, a Sra. Pregoeira, curva-se ao poder dever de rever seus atos, em conformidade com o que estabelece a Lei do pregão, ocasionando por consequência que o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, senão vejamos:

Neste particular agira a Sra. Pregoeira com base no art. 4º inciso XIX da Lei 10520/2002 e art. 26, parágrafo 2º, do Decreto 5450/2005, in verbis:

<p>XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;</p> <p>§2o o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.</p>
--

Por fim, convém destacar que a própria análise deste recurso pela autoridade superior ao pregoeiro, por si só já irá demonstrar que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, foram observados pela Administração Pública.

Conclui-se, portanto, diante exposto, PROCEDENTE a insurgência argüidas pela empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, no tocante *“para elaboração da proposta de preços, o licitante deverá observar o modelo constante no Anexo II, devendo atender a todas as exigências e especificações contidas no Anexo I deste Edital”, culminando assim na DESCLASSIFICAÇÃO da licitante MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.*

4. DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, o recurso formulado pela empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, por ter sido protocolado no prazo legal, foi CONHECIDO, o mesmo julgamento se dá



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para as contra-razões apresentadas pela empresa MAQUIPEÇAS COMERCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, logo o conheço como TEMPESTIVO.

No tocante ao MÉRITO das argumentações apresentadas pela recorrente CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, a Sra Pregoeira DECIDE PARCIALMENTE, provê-lo, reformando sua decisão que classificou a empresa MAQUIPEÇAS COMERCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e assim:

a) DESCCLASSIFICO a Licitante MAQUIPEÇAS COMERCIO DE MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, no presente certame e por consequência, altera-se a ordem de classificação, como se segue: 1º colocada: CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, e:

b) Mantenho a Licitante CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI ME, CREDENCIADA e CLASSIFICADA no presente Pregão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cuiabá, 07 de janeiro de 2013.

JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ NOGUEIRA
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

É como decido.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário